



# ACRJ

A/058

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020.

A Sua Excelência Senhor  
**General Walter Souza Braga Netto**  
Ministro Chefe da Casa Civil  
Presidência da República

**Assunto: Art. 29 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 899/2019**

01. Temos a honra de nos dirigir a V.Exa. para postular a manutenção, sem veto, do artigo 29 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 899, o qual revogou o voto de qualidade, em caso de empate, nas decisões proferidas no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

02. Essa providência é salutar e adequada a legislação ao disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, cujo dispositivo consagra o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Nos Tribunais, em matéria criminal, este é o princípio que vige. Havendo empate, prevalecem os votos favoráveis ao réu.

03. Em matéria tributária, é demais necessário que se adote o princípio no âmbito dos julgamentos colegiados, seja porque decorre de literal disposição do Código Tributário Nacional, seja porque se deve prestigiar a propriedade privada do contribuinte, seja, porque, ainda, em muitos casos, há reflexos penais, pela imposição de multas agravadas, em virtude de acusação de fraude fiscal. Nesta última hipótese, se o órgão julgador colegiado empata, tal resultado evidencia dúvida, sendo inaceitável que o contribuinte venha a enfrentar um processo criminal por sonegação fiscal, porque lhe foi imposta uma multa agravada, por decisão de uma maioria ficta, formada pelo uso do voto de qualidade de um representante do mesmo Fisco a ser beneficiado economicamente pela imposição de multa mais elevada representativa de imputação penal.

04. A inserção desse dispositivo no projeto de lei conversão foi benfazeja, pois a medida provisória, que tratou da extinção de créditos tributários por transação, exclui desta hipótese, os casos em que há multa agravada por imputação de dolo, fraude ou simulação. É inadmissível esse impedimento, quando fruto de uma decisão tomada por maioria ficta, com um voto de qualidade do Fisco, em prol do Fisco, especialmente onde há matéria penal envolvida.

05. Ademais, a garantia do devido processo legal, constitucionalmente prevista e consagrada em processos administrativos e judiciais, fulmina o instituto do voto de qualidade, abolido no projeto de conversão em tela, à luz da imparcialidade do órgão julgador.

**Presidência**

Casa do Empresário

Rua Candelária 9 | 12º andar | 20091-904 | Rio de Janeiro - RJ

(21) 2514-1242 / 1253 | [presidenteac@acrj.org.br](mailto:presidenteac@acrj.org.br) | [www.acrj.org.br](http://www.acrj.org.br)



# ACRJ

06. Pedimos vênia para notar que o CARF é o órgão vinculado ao Ministério da Economia a que compete a fase recursal do contencioso administrativo federal. Esse órgão declara ser sua cuja missão institucional “*assegurar à sociedade **imparcialidade** e **celeridade** na solução dos litígios tributários*”.

07. Todos os órgãos a que formam esse tribunal administrativo são compostos, paritariamente, por conselheiros representantes dos contribuintes e do órgão fazendário (quatro para cada), recaindo sobre membro oriundo desta última categoria a função de Presidente de Turma. Ocorre que, ao arrepio dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e, até mesmo da missão institucional do próprio Conselho, ao Presidente de Turma, por força do artigo 25, § 9º do Decreto nº 70.235/72, confere-se a prerrogativa de proferir, em caso de empate, além do seu voto ordinário, mais um voto de qualidade.

08. Os Presidentes de Turma (sempre representantes fazendários) têm proferido tal voto de qualidade quase sempre em desfavor dos contribuintes, como o corroboram dados coligidos pelo jornal Valor Econômico: dos processos julgados entre janeiro e maio do ano de 2017, 95% dos casos submetidos ao voto de qualidade foram decididos de modo desfavorável aos contribuintes. De 110 acórdãos publicados, apenas e tão-somente 6 (seis) foram desempatados, contrariamente ao Fisco.

09. A duplicidade do voto proferido por Presidente de Turma, sendo necessariamente um representante do Fisco, desqualifica e desmerece missão da institucional do CARF, a de julgar, de modo imparcial, os litígios fiscais.

10. Com estas considerações, Sr. Ministro, é que rogamos seja submetida esta postulação a S.Exa. o Sr. Presidente da República, rogando-lhe não seja vetado o dispositivo em exame.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. nossos protestos de elevada consideração e respeito,

Cordialmente,



**Angela Costa**  
Presidente



**Presidência**

Casa do Empresário

Rua Candelária 9 | 12º andar | 20091-904 | Rio de Janeiro - RJ

(21) 2514-1242 / 1253 | [presidenteac@acrj.org.br](mailto:presidenteac@acrj.org.br) | [www.acrj.org.br](http://www.acrj.org.br)